



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047593-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado DORCILIO VITAL DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047593-20.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
AGRAVADO: DORCILIO VITAL DA CUNHA
COMARCA: JALES
VOTO Nº 32968

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco no público de aposentados e pensionistas – Ausência de prestação de serviços apenas às pessoas idosas – Inaplicabilidade do art. 51, da Lei n. 10.741/03 – Incidência do disciplinado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, na ação de indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de justiça gratuita em favor de pessoa jurídica sem fins lucrativos, diante da falta de prova da incapacidade para o custeio dos encargos com o processo, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no direito à benesse da gratuidade processual por tratar-se de instituição prestadora de serviço às pessoas idosas, nos termos do art. 51, da Lei n. 10.741/03.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta

Na hipótese incidiu o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça¹, reconhecendo o direito à justiça gratuita às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a impossibilidade de assunção dos encargos com o processo.

Sobretudo porque a agravante atua nos interesses de aposentados e pensionistas, portanto não se tratando de entidade de atendimento à pessoa idosa, deste modo não havendo que se falar na incidência do art. 51, da Lei n. 10.741/03 que confere às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviço às pessoas idosas, o direito à assistência judiciária gratuita, pág. 67 dos autos principais.

Outrossim, mesmo após determinação complementar, não foi constituída prova suficiente sobre a posição financeira da agravante, págs. 18/24, donde a impossibilidade da formação do convencimento sobre a alegada hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 98, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º,

¹ **Súmula n. 481 do STJ** – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

LXXIV, da Constituição Federal, benesse reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, ficando determinado o recolhimento do preparo do presente recurso na origem.

Nesse sentido, jurisprudência sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADES FILANTRÓPICAS. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ), o que foi observado pela Corte local. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 2486380/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4.ª T., j. em 27/05/24, DJe 29/05/24).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator